



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.723942/2015-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.255 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente ACB LOGÍSTICA E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei nº 123, de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia

Processo nº 10882.723942/2015-20
Acórdão n.º **1402-005.255**

S1-C4T2
Fl. 131

Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone
(Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Devido a débitos sem a exigibilidade suspensa junto a Fazenda Pública do Brasil, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/OSA nº 1761111, expedido em setembro de 2015, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2016.

Tais débitos encontram-se inscritos em Dívida Ativa e estão sendo exigidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade a qual foi indeferida pois a DRJ constatou débitos em aberto até 05/01/2016.

Para evitar repetições aproveito o bem elaborado relatório do v. acórdão recorrido.

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2016, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/OSA nº 1761111, de 2015, em virtude da empresa “possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa”.

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando haver parcelado alguns débitos e oposto exceção de pré-executividade na ação de execução fiscal proposta pela PGFN relativamente à inscrições em Dívida Ativa da União que constaram como motivadoras do ato administrativo de exclusão.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exigência do Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.

Há que ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda

Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação e também juntou documentos relativos ao suposto pagamento do débito e sobre sua adesão a parcelamento.

Ato contínuo, esta C. Turma decidiu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos e fundamentos:

A Recorrente alega que parcelou todos os débitos em aberto e acosta ao seu Recurso Voluntário (fl. 106 dos autos) um Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional onde aponta que os débitos do período de 02/2013 até 10/2014, no importe de R\$ 247.376,71, foram incluídos no programa de parcelamento que foi feito em 18/12/2014.

Desta forma, como a Recorrente apresenta nos autos documentos que demonstram que possivelmente parcelou/pagou os débitos indicados no v. acórdão recorrido, porém não traz a DARF ou a guia que comprova cabalmente a quitação do débito ou das parcelas do parcelamento, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

1 - para que a fiscalização se manifeste e confirme se o valor total do débito cuja exigibilidade não estava suspensa no momento em que foi expedido o ADE do SIMPLES NACIONAL era o valor que foi parcelado indicado na fls. 106 dos autos;

2 - se necessário, intime a Recorrente para que apresente as guias que comprove o pagamento das parcelas do parcelamento do débito, o qual foi apontado no v. acórdão recorrido como em aberto.

3 - para que a fiscalização verifique, após a apresentação de documento ou manifestação por parte da Recorrente, se o débito total que ensejou a exclusão da Recorrente do Simples realmente foi parcelado e pago.

Em seguida, veio a Informação Fiscal relativa a diligência, informando que os débitos não estavam incluídos no parcelamento indicado na Resolução, nos seguintes termos:

Em consulta aos sistemas da RFB verificamos que os débitos a que se refere o item 1 da Resolução NÃO estavam incluídos no parcelamento indicado. Conforme tela de fls. 124, apenas os débitos do Simples Nacional, que não constam no ADE expedido, foram parcelados.

Processo nº 10882.723942/2015-20
Acórdão n.º **1402-005.255**

S1-C4T2
Fl. 134

Nota-se também que os débitos geradores do Ato Declaratório foram informados em DCTF no período de 02/2013 a 08/2014, enquanto o contribuinte aguardava a decisão do processo 10882.720537/2013-98, no qual foi impugnado o Termo de Indeferimento do Simples Nacional. A opção havia sido solicitada em 04/01/2013 e foi deferida em 08/10/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Como a matéria dos autos trata apenas da exclusão da Recorrente do Simples Nacional e os argumentos de defesa são apenas relativos ao parcelamento dos débitos tributários junto a Fazenda Nacional, entendo que antes de confirmarmos o v. acórdão recorrido devemos esclarecer se realmente a Recorrente parcelou/pagou os débitos que a fiscalização entende não estarem suspensos.

Dos débitos que ocasionaram a exclusão do Simples alguns foram inscritos em Dívida Ativa e outros estão sendo tratados e exigidos pela da Fazenda Pública Nacional.

O v. acórdão informa e colaciona no voto condutor que consta no sistema débitos em aberto. (Despacho SEORT fl. 88).

A Recorrente alega que parcelou todos os débitos em aberto e acosta ao seu Recurso Voluntário (fl. 106 dos autos) um Recibo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional onde aponta que os débitos do período de 02/2013 até 10/2014, no importe de R\$ 247.376,71, foram incluídos no programa de parcelamento que foi feito em 18/12/2014.

Entretanto, conforme resposta a diligência solicitada por este C. Turma, restou demonstrado que os débitos objetos do ADE do processo em epígrafe não foram incluídos no parcelamento alegado pela Recorrente, inexistindo assim provas de pagamento ou suspensão dos débitos que impediram a manutenção da Recorrente ao Simples Nacional.

Vejamos a parte da resposta da diligência que nos interessa.

Em consulta aos sistemas da RFB verificamos que os débitos a que se refere o item 1 da Resolução NÃO estavam incluídos no parcelamento indicado. Conforme tela de fls. 124, apenas os débitos do Simples Nacional, que não constam no ADE expedido, foram parcelados.

Assim, assiste razão o v. acórdão recorrido que demonstrou por meio de pesquisa que a Recorrente não tinha pago ou parcelado os débitos.

Ademais, com exceção do Recebo de Adesão ao Parcelamento do Simples Nacional acostado ao Recurso Voluntário (fl.106), a Recorrente não trouxe aos autos documentos que comprovam o pagamento do débito cuja exigibilidade não se encontrava suspensa no momento em que foi expedido o ADE de exclusão do Simples.

Processo nº 10882.723942/2015-20
Acórdão n.º **1402-005.255**

S1-C4T2
Fl. 136

Assim, como não consta nos autos provas robustas demonstrando que a Recorrente realmente quitou ou suspendeu a exigibilidade do débito até o presente momento, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos.

Desta forma, voto por manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional nos termos do v. acórdão recorrido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves